



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chegou aos cuidados deste setor para averiguação da Pregoeira Oficial junto a sua equipe de apoio, impugnação de edital, interposta pela empresa SANTIAGO & CINTRA IMP. E EXP. LTDA, encaminhada via e-mail, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 2021.04.16.3.

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

As razões foram apresentadas em relação a um dos itens constantes no termo de referência. A impugnante alega inobservância a legalidade dos atos, apresentando, nos autos, pontos sobre a especificação do item Estação Total Eletrônica, e questiona o benefício técnico e competitividade do certame em virtude de tais especificações.

Verificando os autos, fora o processo encaminhado para análise perante o setor competente junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura para apreciação e emissão de parecer técnico, visto que o alegado pela empresa se encontra na discricionariedade e necessidade da pasta gestora, por ser tema de Termo de Referência.

A pasta administrativa em questão encaminhou para esta Pregoeira o Parecer nº 3105.021/2021 - SEINFRA, informando sua motivação sobre o não cabimento da impugnação em tela, tendo em vista que a escolha do item fora feita dentro dos ditames legais e atendendo ao melhor custo benefício para o serviço a que o item está relacionado, bem como frisa no parecer que não há ausência de competitividade, por ter o item 03 cotações de preço de mercado, além da urgência pela contratação para atender aos anseios dos munícipes.

Analisando o parecer técnico, sigo pela ratificação deste.



Tal escolha foi originada à época de planejamento, onde foi verificado o critério de julgamento, a necessidade do item e suas especificações para o fiel atendimento ao serviço público.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não de podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Assim sendo, prezamos pelo correto caminho do certame e entendemos por bem não acolher as alegações da empresa impugnante.

②



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO no que concerne à especificação do item questionado, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da pasta ordenadora.

Considerando esta decisão, sigam-se os trâmites.

É o entendimento.

Crato, 31 de maio de 2021.

Valéria do Carmo Moura
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Crato - CE